



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500608-47.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante VITOR HUGO LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500608-47.2023.8.26.0347 – Matão

Apelante: Vitor Hugo Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Ricardo Domingos Rinhel

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.043

Apelação. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação correta. Dosimetria penal adequada. Regime semiaberto adequado. Réu que ostenta maus antecedentes e é reincidente. Recurso não provido.

Acrescento ao relatório da r. sentença (fls. 202 e ss.), que foi julgada procedente a ação penal, condenado Vitor Hugo Lopes, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de onze dias-multa, no mínimo legal.

Pugna a defesa, a redução das penas-base, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 209 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 219 e ss.), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 229 e ss.).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 4 de fevereiro de 2023, por volta das 20h10, no *Bar do Gasoni*, situado no cruzamento da via Clito Bastia com a Rua Franciso Jose de Souza, distrito de Silvânia e comarca de Matão, Vitor Hugo Lopes detinha e mantinha sob sua guarda uma espingarda, marca *CBC*, calibre

.310 (8mm), n.º C83941, arma de fogo de uso permitido, apta a realização de disparos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se policiais militares, em diligência após notícia de que dois indivíduos estariam armados no *Bar do Gasoni*, dirigiram-se ao local e abordaram o acusado, que estava na companhia de *Alex Aparecido de Oliveira*; este último estava na posse de uma bolsa preta que guardava outra bolsa de cor amarela contendo a arma de fogo desmuniada.

A testemunha *Alex* disse que o acusado pediu para que guardasse a bolsa dele dentro de sua mochila, o que fez, ignorando seu conteúdo.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 3/5), auto de exibição e apreensão (fls. 7 e 10), laudo de exame em arma de fogo (fls. 19/23), laudo de exame em peças (fls. 24/29) e pelas demais provas produzidas.

O acusado confessou a prática ilícita em ambas as fases, corroborando com os testemunhos dos policiais militares; e não há nada nos autos no sentido da existência de elementos que ao menos indicasse qualquer interesse em incriminar injustamente o acusado.

A i. defesa, com boa técnica, não nega a acusação; busca, somente, a redução das penas-base, a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Passo à análise das penas.

As penas-base foram majoradas em um sexto, em razão da existência de maus antecedentes (fls. 193/199).

Respeitado entendimento do combativo defensor, é certo que as circunstâncias do crime não extrapolam o tipo; contudo, referida circunstância, à evidência, não se confunde com as condições pessoais desfavoráveis do acusado, razão por que não há que falar em afastamento dos maus antecedentes.

É de notar que as circunstâncias judiciais consistem em elementos para avaliar o grau de censurabilidade da conduta do agente, de modo que a

aplicação da pena deve atender “à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima”, conforme disposto no art. 59, do Código Penal.

A ausência de gravidade diferenciada nas circunstâncias do crime apenas indica que um dos fatores das circunstâncias judiciais não é negativa, ao ponto de ser considerada para majoração das penas, mas, de modo algum, indica que deva ela ser utilizada para compensar com outros critérios (negativos) previstos no art. 59, do Código Penal.

A seguir, compensou-se a circunstância atenuante da confissão com a agravante da reincidência, o que era de rigor.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois se mostra como insuficiente e inadequada para aplicação da terapêutica penal e para prevenção e reprovação do delito.

Por derradeiro, o regime prisional fixado, o semiaberto, deve ser mantido, pois adequado ao caso e às condições pessoais especialmente desfavoráveis do acusado, que é reincidente e ostenta maus antecedentes, que revela o razoável envolvimento com a criminalidade e demanda resposta penal diferenciada.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator